



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0377/2025

Institui o evento “Na Fazenda – Festival Sertanejo” e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui o evento ‘Na Fazenda – Festival Sertanejo’ e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’”.

Na Justificação, aduz que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Santa Catarina o ‘Na Fazenda – Festival Sertanejo’, a ser realizado anualmente no mês de julho, no Município de Gravatal.

O evento representa uma importante celebração da cultura sertaneja, com expressiva participação popular e impacto positivo na economia local, especialmente nos setores de turismo, gastronomia, comércio e produção artesanal. [...]

Ao valorizar as manifestações culturais regionais, o Estado cumpre seu papel de agente promotor da identidade catarinense, conforme estabelecem os princípios constitucionais da cultura (arts. 215 e 216 da CF/88), bem como o art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 01/07/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, avoquei a sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não se constata qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais, especialmente no tocante à promoção e valorização da cultura regional.

Não há, portanto, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detecto qualquer óbice à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto no âmbito desta Comissão, pela admissibilidade do prosseguimento da tramitação do projeto de lei n. 0377/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 12/08/2025, às 12:47.
